PROJETO DE LEI N° 48/2021

***Institui a utilização do nome social no Município de Carmo do Cajuru-MG.***

O *Vereador que o presente assina, no uso de suas faculdades legislativas, consoante lhe faculta o art. 36 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:*

**Art. 1º.** Fica assegurado a pessoas transgêneras, mediante requerimento, o direito à escolha de utilização do nome social nos atos e procedimentos dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e das empresas privadas, situadas no município de Carmo do Cajuru.

Parágrafo único - O uso do nome social destina-se a todas as pessoas transgêneras cujo nome de registro civil não corresponde à sua identidade de gênero percebida, reivindicada, como as travestis, os homens e as mulheres transexuais e pessoas não binárias.

**Art. 2º.** O nome social será composto pela livre alteração do prenome, ajustando-o ao que identifica o requerente, conforme sua liberdade e íntimo sentimento pessoal, mantendo-se, todavia, os sobrenomes, e será independente da alteração do registro civil.

Parágrafo Primeiro - Sob pena de responsabilidade pela lesão aos direitos de personalidade, é vedada a inclusão do termo "transgênero", "trans", "travesti" ou similares após o uso do nome social, permitindo-se apenas a anotação "nome social" ou "NS" e se estritamente necessário.

Parágrafo Segundo - Fica autorizada a retirada ou retificação de agnomes que sirvam para identificação de gênero, na mesma forma do prenome.

**Art. 3º.** O requerimento a que alude o artigo 1° desta lei será gratuito e direcionado ao órgão gestor do programa de nome social a ser definido pelo Poder Executivo Municipal por meio de regulamento.

Parágrafo Primeiro - Fica autorizado o uso de meios eletrônicos para o envio do requerimento para uso do nome social.

Parágrafo Segundo - A documentação necessária para o deferimento do pedido e inclusão do requerente no programa de nome social, respeitado o definido no artigo quarto desta lei, será fixada no regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal, devendo, ainda, ser amplamente divulgado no ambiente disponível para o envio do requerimento.

Parágrafo Terceiro - O regulamento a que alude este artigo deverá ser editado no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 4º.** Pessoas transgêneras possuem o direito fundamental subjetivo ao uso do nome social no âmbito do município de Carmo do Cajuru, e, para a inclusão do requerente no programa de nome social, não se exigirá nada além da manifestação de vontade do indivíduo, que poderá ser exercida diretamente pela via administrativa, sendo vedado o encaminhamento para equipes de saúde física ou mental, exigência de procedimentos cirúrgicos, hormonais ou qualquer outra providência.

**Art. 5º.** O nome social deverá constar em destaque em todos os registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, projetos, ações, serviços, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e congêneres da nos atos e procedimentos dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional e das empresas privadas, devendo ser utilizado como forma preponderante de identificação e menção à pessoa que o utilizar.

Parágrafo Primeiro - Para a identificação civil, se necessário, devem-se utilizar dados pessoais como filiação, documentação civil e, em último caso, o nome civil, que será empregado apenas para fins internos administrativos, quando for estritamente necessário, sob pena de responsabilidade pelas lesões ao direito de personalidade.

Parágrafo Segundo – As pessoas transgêneras, poderão, a qualquer tempo, querer inclusão do nome social nos registros dos sistemas de informação, cadastros, fichas, requerimentos, formulários, prontuários e similares, inclusive no caso de emissão de segunda via daqueles elaborados antes da vigência desta lei.

**Art. 6º.** Nos documentos oficiais ou nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos do cidadão e de terceiros, será considerado o nome civil de pessoas transgêneras, podendo ser acompanhado do nome social, caso atenda ao interesse da pessoa que faz uso do nome social.

**Art. 7º.** Fica autorizado às entidades civis a utilização do nome social em seus documentos, procedimentos, comunicações, relatórios internos e externos e congêneres, na forma do disposto nos artigos anteriores.

Parágrafo Primeiro - No caso de documentos direcionados à administração municipal ou outro ente que adote o nome social, poderá ser utilizada a identificação por meio do programa nome social, sempre com a informação "(NS)" ao final, desacompanhada do nome civil.

Parágrafo Segundo - No caso de outros documentos oficiais ou direcionados a órgãos públicos não adotantes do nome social, deve-se proceder conforme o artigo sexto desta lei.

**Art. 8°.** A entidade civil interessada na adoção do programa nome social poderá se cadastrar junto ao órgão gestor a que se refere o artigo terceiro desta lei, sempre primando pela confidencialidade e pelo respeito aos direitos de personalidade, sob as penas da lei civil e penal.

Parágrafo Primeiro - Fica autorizado o uso de meios eletrônicos para o envio do requerimento de adesão de entidades civis ao programa de nome social.

Parágrafo Segundo - A documentação necessária para o deferimento do pedido de adesão de entidades civis ao programa de nome social será fixada no regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal a que alude o artigo terceiro desta lei, devendo, ainda, ser amplamente divulgado no ambiente disponível para o envio do requerimento.

**Art. 9°.** As empresas privadas e instituições públicas deverão, a pedido do interessado, utilizar o nome social para fins de identificação em crachás, folhas de ponto, chamadas escolares, carteiras de ônibus, carteiras de estudante e demais documentos de identificação que possa ser de acesso à terceiros, resguardando o nome civil para fins administrativos internos e sempre acompanhado do nome social.

**Art. 10°.** O Poder Executivo editará os atos necessários com vistas à regulamentação do disposto nesta Lei, notadamente o regulamento a que se refere o artigo terceiro desta lei, devendo implementar o uso do nome social em toda a administração pública municipal no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta norma.

**Art. 11°.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru/MG, 02 de agosto de 2021.

**Anthony Alves Rabelo**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Vereadores,

De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA, 4 milhões de habitantes no Brasil se reconhecem como trans. É uma parcela significativa da população que diariamente é invisibilizada, hostilizada, marginalizada e assassinada apenas por serem quem são. O início do preconceito que, na imensa maioria das vezes, exclui essas pessoas da sociedade é o seu próprio nome. Muitas vezes uma nomenclatura que, para elas próprias, não as representa.

No âmbito federal, o Decreto n.° 8.727, da Presidência da República normatizou o uso do nome social pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Em 2019, o Senado apresentou o Projeto de Lei n.° 2745 de 2019 sobre o reconhecimento da identidade de gênero, permitindo a mudança do registro do prenome e do sexo da pessoa nos documentos de identificação, quando comprovadamente divergentes.

Em 2015, a Universidade Federal de Lavras por meio do Conselho Universitário da Universidade Federal de Lavras (CUNI/UFLA), aprovou em maio de 2015, a resolução que regulamentou a utilização do nome social na instituição (Resolução CUNI N° 021).

No ano de 2016, o vereador Pedro Patrus (PT), apresentou a PL que instituiu a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais nos registros municipais relativos à serviços públicos e privados prestados no âmbito do município de Belo Horizonte.

Em 2017, o vereador David Miranda (PSOL), aprovou o projeto de lei que institui o direito ao uso do nome social por travestis e transexuais na administração direta e indireta do município do Rio de Janeiro.

Em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) atendeu ao pedido de análise de consulta feito pela governadora Fátima Bezerra (PT) e passou a permitir que pessoas trans registrem suas candidaturas com o nome social e o gênero que se identificam.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa permitir que pessoas transgêneras, tenham direito de serem reconhecidas, no âmbito da administração direta e indireta do município de Lavras, pelo nome ao qual se identificam, considerando este um princípio básico da dignidade humana. Esse novo nome é chamado pelas associações, coletivos e movimentos sociais trans no Brasil, de nome social. O nome social (NS) é uma forma simples de garantir o mínimo de respeito a uma população que possui uma expectativa de vida de apenas 35 anos.

O uso do nome civil por pessoas que não se identificam necessariamente com o gênero que foram designadas gera constrangimentos e, principalmente, a não identificação enquanto individuo. Trata-se de simples ação governamental que avança imensamente na garantia do respeito à dignidade humana e ao direito à personalidade.

Os serviços públicos e privados devem estar preparados para receber pessoas diversas e possibilitar instrumentos de inclusão social. Para além deste projeto de lei, é preciso divulgar e conscientizar a população acerca do reconhecimento e sensibilização da realidade e inclusão das pessoas trans na sociedade.

Este projeto de lei contou com a colaboração e parceria do Coletivo de Mulheres Trans e Travestis de Lavras. Conto com o apoio dos colegas vereadores para que possamos garantir os direitos da população trans de nossa cidade.

Desta forma, solicito a apreciação deste projeto de lei por esta egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carmo do Cajuru/MG, 16 de agosto de 2021.

**Anthony Alves Rabelo**

**Vereador**